



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.330

Faço saber que a Câmara Municipal de Jacareí, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - As feiras livres no Município de Jacareí se destinam ao comércio de artigos diversos de utilidade doméstica, e facilidade de venda direta dos pequenos produtores horti-granjeiros e pequenos revendedores aos consumidores.

Artigo 2º) As feiras funcionarão em dias, horários e lugares determinados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 3º) Só poderão vender nas feiras livres, os feirantes que se inscreverem previamente na Prefeitura Municipal.

§ único) - A Prefeitura sómente poderá dar inscrição ao feirante se a atividade comercial que o mesmo fôr exercer na feira estiver permitida por esta Lei no Artº 1º. -

Artigo 4º) Para exercer o comércio nas feiras livres, o interessado é obrigado a exibir aos funcionários encarregados da fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde e comprovante de inscrição, conforme dispõe o artigo anterior.

Artigo 5º) Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

1º) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozorio e algazarras;

2º) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

3º) dispor suas mercadorias de modo a não interromper e nem danificar os jardins, sempre sôbre bancas ou acondicionamento à altura devida, acima do nível do solo.

4º) não iniciar as vendas antes da hora determinada para abertura da feira, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o seu encerramento.

continua =====



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º) - É expressamente proibido aos feirantes reservar mercadorias expostas ao público, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas.

Artigo 7º) É expressamente proibido atravessar gêneros alimentícios destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nas feiras livres.

§ único) Consideram-se atravessadores de gêneros:

1º) os que comprarem, no todo ou em parte gêneros destinados às feiras livres, ou por qualquer forma concorrerem para que o ato indiscriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou distritos, ou arredores do município;

2º) os que, com notícias tendenciosas, ou maliciosas, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto das feiras.

Artigo 8º) - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e em matéria de polícia sanitária.

Artigo 9º) Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Artigo 10º) Aos infratores dos dispositivos desta Lei, será imposta como penalidade e cassação de sua licença.

Artigo 11º) É expressamente proibido a qualquer fiscal, quando em serviço, fazer compras nas feiras livres.

Artigo 12º) Todos os feirantes ficarão sujeitos a seguinte taxa de localização: por metro quadrado e por dia, de acordo com o Código Tributário, sendo a taxa cobrada num mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º) a cobrança de que trata este artigo independe do número de realização de feiras.

§ 2º) ficam isentos desta taxa os pequenos produtores residentes e domiciliados em Jacareí.

Artº 13º) O pagamento da taxa deverá ser previamente recolhido aos cofres municipais, do dia 20 (vinte) ao dia 30 (trinta) para-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

o mês seguinte.

§ Único) O feirante que não recolher a taxa prevista neste artigo terá a sua licença cassada, automaticamente.

Artigo 14º) As localizações serão concedidas à proporção em que os feirantes se forem apresentando.

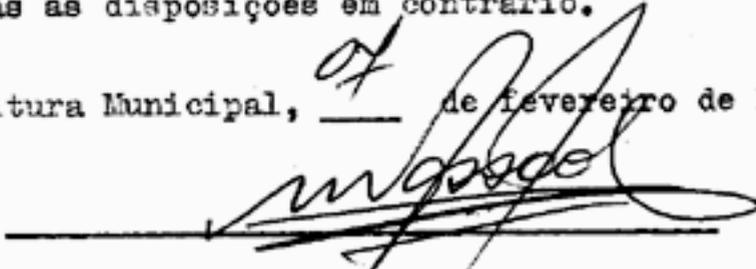
§ 1º) Ao mesmo feirante não se concederá mais de um espaço, nem área maior do que a razoavelmente necessária.

§ 2º) Fica limitado o perímetro da feira livre às seguintes vias públicas: Rua Paraguaçu, Rua Tibiriçá, Rua Moema Avenida Jorge Madid, Rua Cândido Pires de Almeida e Rua Benedito Antônio de Souza

Artigo 15º) Fica proibido a concessão de licença à novos feirantes e transferências.

Artigo 16º) Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 07 de fevereiro de 1970


Málak Assad

Prefeito Municipal de Jacareí